LEI Nº 859/2010

"PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO"

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA – 2010

LEI Nº 859/2010, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

CERTIFICO QUE A LEI Nº 859/10 FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO NO MURAL DE EDITAIS.
Em 27 / 10 / 2010

Altera a Lei Municipal n. 583/1998 e dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo nº 958
Em 25/10/2010
Edson da Silva Costa
Aux. Administrativo

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério e demais servidores de apoio administrativo do Sistema Municipal de Ensino do Município de Muritiba.

§ 1º - Integra o Quadro dos Profissionais em Educação do Sistema de Ensino os que exercem atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto como: Coordenação Pedagógica, Supervisão e Orientação Educacional, Direções e Vice-Direções Escolares com atribuições de ministrar, planejar, orientar, dirigir, coordenar e inspecionar.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Sistema Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a Coordenação da Secretaria Municipal de Educação de Muritiba e como profissional da educação escolar básica o quanto definido nos termos dos artigos 61 da Lei de n.9.394, de 20 de Dezembro de 1996:

I - consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (conforme art. 61 Lei de n.9.394/96, com redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (conforme art. 61 Lei de n.9.394/96 conforme, com redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009);

III – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (conforme art. 61 Lei de n.9.394/96, com redação dada pela Lei nº. 12.014, de 2009);

IV – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (conforme art. 61 Lei de n.9.394/96, com redação dada pela Lei nº. 12.014, de 2009);

Art. 3º - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terão como fundamentos: (conforme art.62, 64, 65, 66 e art. 67, incisos, I a IV, e § 1º do TÍTULO VI – Dos Profissionais da Educação, da Lei de n.9.394, de 20 de Dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009);

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (conforme art. 61 Lei de n.9.394/96 conforme redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009);

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (art. 61 Lei de n.9.394/96 conforme dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (conforme art. 61 Lei de n.9.394/96, com redação dada pela Lei nº. 12.014, de 2009).

Art. 4º - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, conforme os termos das Diretrizes fixadas pela Câmara de Educação Básica, Conselho Nacional de Educação, MEC;

§ 1º O Município, no que couber, em regime de colaboração, com a União e o Estado da Bahia promoverá a formação inicial, continuada e a capacitação dos profissionais de magistério, incluindo os Professores Auxiliares com Magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

Art. 5º - Para a formação do profissional do magistério público municipal, nos termos do art. 2º desta Lei, a União o Estado da Bahia ou Instituições Particulares de Ensino Superior, legalmente constituídas e credenciadas, manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 6º - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será aceita aquela, concluída em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, desta formação, a base comum nacional.

Art. 7º - Em caso de necessidade de implantação futura de Unidade de Ensino Superior pelo Município ou em parceria com a União, o Estado ou Instituição Particular de Ensino Superior, para formação de profissional do magistério, a qualificação do corpo docente da Instituição, dar-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. Docentes com notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de titulo acadêmico.

Art. 8º - O sistema de ensino municipal promoverá, seguindo projeto pré-estabelecido e dentro de suas condições orçamentárias e financeiras a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive, nos termos deste plano de carreira e remuneração do magistério público municipal de Muritiba:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional, seguindo parâmetro da Legislação Federal especifica;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

VII – atividades de docência, aquelas exercidas por profissionais da educação no exercício da docência, através de ingresso por Concurso Público.

VIII – atividades de suporte pedagógico, aquelas exercidas por profissionais de educação mediante concurso público ou nomeação por Decreto do Poder Executivo Municipal;

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9 - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna, com piso salarial determinado por Lei Federal específica, adequado às condições orçamentárias e financeiras do Município e ao padrão salarial comum regional para a categoria e condições adequadas de trabalho;

II – A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor (Anexo III).

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com salário específico, denominação própria, número certo definido pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira.

§ 3º - A carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica.

§ 4º - O concurso público para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I – para o Ensino Infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, licenciatura em Pedagogia, admitida como formação mínima à habilitação para o magistério, obtida em nível médio, em acordo com a Legislação Vigente.

II – para as séries finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, formação em nível superior, de Licenciatura Plena para a disciplina correspondente, ou outra graduação na área de

conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 5º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º - O exercício do profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para o qual tenha prestado concurso público.

§ 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, desde que não exceda a Carga Horária prevista em Lei, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos.

I – formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência;

III – profissional de educação em função de confiança poderá exercer em caráter precário, atividade de suporte pedagógico mediante nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II
DOS NÍVEIS

Art. 11 - Os níveis referentes ao titular do cargo de professor são:

Nível I – Formação mínima: nível médio, com habilitação para o magistério;

Nível II - Formação mínima: nível superior, em cursos de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento especifica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível III – Formação mínima: em nível de pós-graduação, lato Sensu, especialização, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

Nível IV – Formação mínima: em nível de pós-graduação Stricto Sensu, em mestrado, na área de educação.

Nível V – Formação mínima: em nível de pós-graduação Stricto Sensu, em doutorado, na área de educação.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a partir do REGULAR deferimento pelo Órgão competente de Recursos Humanos da Administração municipal.

§ 2º - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

Art. 12 - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de Professor e são designadas pelas letras A, B e C.

§ 1º - Os cargos de Professor serão distribuídos pelas classes em proporção, da inicial à final.

§ 2º - O número de cargos vagos de cada classe será determinado conforme critérios estabelecidos pelo Executivo através de ato administrativo anualmente por ato do Poder Executivo.

Art. 13 - Para os efeitos dessa Lei considera-se:

I- Grupo Ocupacional - O conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação.

II- Categoria Funcional- O agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

III - Cargo - O conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser promovido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

IV - Carreira - O conjunto de cargos de provimentos permanente, organizados em níveis e classe segundo o nível de complexibilidade e responsabilidade, hierarquizados segundo a escolaridade, natureza, qualificação e requisitos previstos nesta Lei;

V - Nível - A Graduação de um cargo em linha de vencimento, dentro de cada nível, específico;

VI - Referência - A posição distinta na faixa de índices de vencimentos, dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento dos profissionais do serviço público em função do seu tempo de serviço e qualificação, identificada por letra do alfabeto de A a C;

VII - Faixa de Vencimentos - Conjunto de valores (referências) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério;

VIII - Cargo Público - O conjunto de atribuições e responsabilidades delegadas ao Servidor Público, e que tem como características essenciais a criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

IX - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargos e funções pública de magistério docentes e administrativas desdobrando-se em suas especialidades;

X - Especialidades - Conjunto de atividades vinculadas a habilitação legal e as atribuições a serem executadas quanto a docência ou atividades de especialistas em educação, e as atribuídas administrativamente;

XI- Classe - A amplitude entre os maiores e menores salários de cada nível estruturado pela carreira do magistério e identificada pelas letras de A a C definidas pelo tempo de serviço de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos,

XII - Profissionais da Educação - Os que exercem atividade no meio necessário ao funcionamento pedagógico e administrativo no órgão técnico da Secretaria de Educação e nas Unidades Escolares.

Parágrafo único – Cada nível será subdividido em referência, que são as classes, observando-se o tempo de serviço de cinco em cinco anos, qüinqüênio, com o percentual de 5% (cinco por cento) entre as classes, A, B e C, incidente exclusivamente sobre o salário inicial, e será devido a partir do mês imediato ao que se completar o qüinqüênio.

SEÇÃO III
DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Promoção é uma passagem do titular de cargo de Professor de uma classe para a outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo de professor.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá á ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício em cada classe, incluído o mínimo de dois anos de docência.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, submetendo o avaliado a aferição por critérios de avaliação pré-estabelecidos, através de Portaria Regulamentar Conjunta do Prefeito Municipal e do Gestor da Secretária de Educação, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada cinco anos, através de conteúdo próprio pré-estabelecido, na mesma espécie de Instrumento Regulamentar, exarado pelas mesmas autoridades municipais referidas.

§ 4º - A Avaliação de desempenho, a aferição da qualidade e a avaliação de conhecimento serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal;

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o Professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 6º - A pontuação será determinada pela média ponderada dos fatores que se referem os § 1º e 2º e tomando-se:

I – A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 2,0;

II – A pontuação pela qualificação profissional, com peso 3,0;

III – Avaliação de conhecimentos, com peso 3,0;

IV – O tempo de efetivo exercício em docência, com peso 2,0.

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, completados os cinco anos, na forma do regulamento, e conforme a avaliação de desempenho, e publicadas no Dia do Professor, observando-se sempre o critério do Limite com gastos de pessoal, estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15 - Conforme artigos 3º a 8º desta a qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, atualização e especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de graduação dos professores.

SEÇÃO V

SUBSEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 16 - A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

I – Vinte horas semanais, admitida a sua ampliação para quarenta horas, mediante processo de enquadramento previsto no Art. 36 da presente Lei;

II – Quarenta horas semanais;

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente incluiu uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades destinadas, de acordo com a proposta pedagógica do sistema de ensino municipal da escola, à preparação de aulas e avaliação do trabalho didático e produção do alunado, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - A jornada de vinte horas semanais do Professor, em função docente inclui quatorze horas de aula, quatro horas de planejamento e duas horas de trabalho livre.

§ 3º - A jornada de quarenta horas semanais do professor em função docente inclui 28 (vinte e oito) horas de aula e 08 (oito) horas de atividades de planejamento, e 04 (quatro) horas de trabalho livre.

§ 4º - Quando não houver possibilidade de liberar o docente de suas horas atividades de livre escolha o mesmo será gratificado no percentual correspondente.

§ 5º - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais.

§ 6º - Esforço à dedicação exclusivo em uma única unidade escolar mediante incentivo;

§ 7º - O Professor que possui grau de especialização em qualquer material do currículo escolar e que seja necessário, em função de sua qualificação profissional ou qualidade de seu magistério, poderá ser requisitado pela Secretaria de Educação para docência em outras unidades escolares da sede, distritos ou povoados em função da democratização do ensino e melhoria da formação do alunado municipal, também, quando seja designado pela Secretaria de Educação para outra unidade escolar municipal para mesmas localidades mencionadas, a fim de completar a carga horária de 40(horas) semanais.

§ 8º - O Poder Executivo Municipal, com colaboração da Secretaria de Educação e auxiliada pelas Coordenadorias pedagógicas, através de Projetos Pedagógicos, determinará a implantação das disciplinas consideradas interdisciplinares necessárias em beneficio da ampliação dos conhecimentos do alunado municipal, possibilitando interação e paralelismo dos vários aspectos de aprimoramento do currículo escolar;

§ 9º - O Professor que não tiver cumprindo a jornada completa de 40(quarenta) horas semanais por impossibilidade justificada conforme o interesse público municipal deverá ser direcionado, disponibilizado para atividades complementares ou auxiliares pela Secretaria de Educação, para que não sofra as reduções salariais pela redução da carga horária;

SUBSEÇÃO II
DA JORNADA DE TRABALHO DE APOIO TÉCNICO

Art. 17 - Visando promover a valorização dos profissionais da educação fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover o enquadramento de professores estáveis da Educação Básica, integrante do seu quadro efetivo com jornadas parciais de 20 horas, para jornada de trabalho de tempo integral de 40 horas, a ser preferencialmente cumprida em um único estabelecimento de ensino, conforme os critérios de promoção.

§ 1º O enquadramento previsto no Caput do presente artigo será implantado gradualmente, conforme a necessidade da administração municipal, observando-se a quantidade de vagas existentes no quadro de funcionários efetivos do Município.

§ 2º Para fins previstos no Caput do Artigo, o Chefe do Executivo estabelecerá mediante Decreto Regulamentar os critérios e as condições de enquadramento que deverão ser apreciadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço;

I - Em regime suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistérios, de forma concomitante com a docência. Cessando os motivos que determinaram o regime suplementar, o professor retornará automaticamente a sua jornada de trabalho.

Parágrafo único – Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

SEÇÃO VI
DA REMUNERAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 19 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único – Considera-se piso básico de vencimento da Carreira o fixado para a classe inicial.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 20 - Além dos vencimentos, o professor e pedagogo do quadro efetivo municipal, farão jus às seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) pelo exercício de Direção ou Vice-direção de unidades escolares;

b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;

c) pelo exercício à docência a alunos portadores de necessidades especiais;

d) pelo estímulo a regência de classe;

e) pelo estímulo as atividades de suporte pedagógico à docência;

f) pela realização de atividades complementares;

g) pelo exercício em escola da zona rural distante mais de 10 KM do centro da cidade, tendo como referência o Paço Municipal;

§ 1° - As gratificações não são cumulativas, exceto as previstas nas alíneas "d" e "f".

§ 2° - Fará jus às gratificações referidas nas alíneas "b" e "g", o profissional que não se beneficiar do transporte oferecido pela municipalidade.

§ 3º - Farão jus ao abono anual do resíduo do FUNDEB, todos os servidores contemplados com a folha dos 60% do Fundo, proporcional ao período trabalhado de janeiro a dezembro, conforme relação que deverá ser elaborada pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 21 - A gratificação pelo exercício de cargo de confiança de direção e vice-direção de unidades escolares corresponderá ao que determina o §2º do art. 79 da Lei nº. 709/2005 e quanto ao que disciplina sobre a opção pelo salário entre o cargo de confiança e o salário do cargo efetivo do magistério.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Vice-direção de unidades escolares será calculada sobre 20h, carga horária exigida pelo cargo (Anexo II).

§ 2º - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Para que a escola tenha Diretoria, será necessário que possua mais de 50 alunos matriculados, sendo que para essa classificação a matrícula de tempo integral será contada em dobro.

§ 4º - Na inexistência do que preceitua o parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Educação, poderá reunir mais de uma escola e nomear um diretor responsável;

Art. 22 - A gratificação pelo exercício em escola da zona rural e/ou escola de difícil acesso terá seu provimento correspondente a 20% de vencimento básico da carreira.

Art. 23 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Art. 24 - A gratificação pelo estímulo a atividade de classe será de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, aos ocupantes do cargo de professor que se encontre em Regência de Classe.

Art. 25 - A gratificação pelo estímulo a atividade de suporte pedagógico à docência será de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, ao professor que se encontre em efetivo exercício da referida função.

Art. 26 – A gratificação pela realização de atividades complementares será de 15% (quinze por cento) do vencimento básico ao professor de educação infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental e 10% (dez por cento) do vencimento básico ao professor das séries finais do Ensino Fundamental.

I – Adicionais:

a) Por tempo de serviço;
b) Noturno;
c) Por serviço extraordinário.

Art. 27 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1% do vencimento básico da carreira, para cada ano de efetivo exercício, observando o limite de até 35%.

Art. 28 – O adicional noturno, adicional por serviço extraordinário e serão concedidos na forma das Leis especificas.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 29 - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor.

CAPITULO III

DISPOSICÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 30 - O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo dos profissionais do magistério, atendida a exigência mínima da habilitação especifica de nível médio, obtida em três séries.

§ 1º - Os profissionais do Magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - Os servidores que possuem titulação ou habilitação que estejam recebendo adicional por especialização na vigência desta Lei serão enquadrados no nível III, Classe A, do Anexo I da Tabela.

§ 3º – Fica assegurado o enquadramento dos professores auxiliares que possui o magistério, para professor Nível 1.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, o servidor aprovado em concurso para o Magistério Público Municipal poderá ser enquadrado, observando o número de vagas existentes no quadro de servidores efetivos municipais.

Art. 32 - Os valores dos vencimentos referentes às classes da carreira do magistério público, municipal serão obtidos pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe A 1:00
Classe B 1:05
Classe C..... 1:10

Art. 33 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira:

Nível I.....1,00;
Nível II.....1,10;
Nível III.....1,15;
Nível IV.....1,30.
Nível V.....1,50.

Art. 34 - O titular de cargo de Professor integrante da carreira do Magistério Público Municipal poderá perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 35 - O poder executivo aprovará o regulamento de promoções do Magistério Público Municipal no prazo de até um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 36 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado a, promover mediante Decreto, abertura de crédito suplementar necessário a sua execução.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei de nº 583/1998.

Gabinete o Prefeito do Município de Muritiba, 27 de outubro de 2010.

EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito do Município

SALVADOR DOS SANTOS AGUIAR
Secretário da Administração

CERTIFICO QUE A LEI 859/2010 FOI PUBLICADO NESTA DATA, C/ FIXAÇÃO NO MURAL DE EDITAIS.
DATA: 27/10/2010

LUCIANA DOURADO SERRA
Secretária de Educação

ANEXO I

TABELA DE SALARIO INICIAL DOS PROFESSORES

Cargo	Nivel	Carga Horaria	Valor Básico em R$ / Classe		
			A	B	C
Professor	I	20h	550,00	577,50	605,00
	II	20h	605,00	635,25	665.50
	III	20h	695,75	730,53	765,32
	IV	20h	904,47	949,70	994,90
	V	20h	1.356,70	1.424,53	1.492,40
Professor	I	40h	1.100,00	1.155,00	1.210,00
	II	40h	1.210,00	1.270,50	1.331,00
	III	40h	1.391,50	1.461,07	1.530,65
	IV	40h	1.808,95	1.899,40	1.989.85
	V	40h	2.713,40	2.849,07	2.984,75
Professor Auxiliar e Auxiliar de Ensino		40h	550,00		

ANEXO II

TABELA DAS FUNÇOES GRATIFICADAS

Função Gratificada	Jornada de Trabalho	Quantidade de alunos	Porte de Escola	Quantidade de vagas	%
Diretor	40h	> 50 < 250	Pequeno	08	25
		>251 < 751	Médio	08	30
		> 750	Grande	10	40
Vice-Diretor	20h	> 50 < 250	Pequeno	08	15
		>251 < 751	Médio	08	20
		> 751	Grande	10	25
Diretor de Porte Especial	40h	Escolas reunidas em Núcleo		06	40

Os percentuais são acrescidos ao vencimento básico da carreira na carga horária correspondente à função.

ANEXO III

Quadro de Vagas do Magistério Municipal Efetivo

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA DA CLASSE	NÍVEL DE VENCIMENTO	Q. DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
QUADRO DO MAGISTÉRIO	PROFESSOR AUXILIAR E AUXILIAR DE ENSINO	I	35	40
	PROFESSOR NÍVEL N I	I	236	20
	PROFESSOR NIVEL N II	II	80	20
	PROFESSOR N II - CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS	II	13	20
	PROFESSOR N II - ED. FÍSICA	II	16	20
	PROFESSOR N II – GEOGRAFIA	II	10	20
	PROFESSOR N II – HISTÓRIA	II	10	20
	PROFESSOR N II – LÍNGUA INGLESA	II	10	20
	PROFESSOR N II – LÍNGUA PORTUGUESA	II	20	20
	PROFESSOR N II – MATEMÁTICA	II	15	20
	PROFESSOR N II - ARTES	II	05	20
	PROFESSOR N III	III	07	20

ANEXO IV

PERFIL DOS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Grupo Ocupacional	Cargo	Requisitos:
MAGISTÉRIO	PROFESSOR AUXILIAR e AUXILIAR DE ENSINO	Nível Médio na Modalidade Normal ou Licenciaturas.

Descrição sintética: Os ocupantes do cargo têm como atribuições, auxiliar o professor em sala de aula realizar outras atividades relacionadas aos alunos, inclusive atuar nos impedimentos eventuais dos professores da Unidade Escolar durante seu período de trabalho.

Atribuições Típicas

- Elaborar, desenvolver e registrar todas as etapas do Projeto "Ações de Apoio Pedagógico" junto aos alunos, em diferentes momentos da ação educativa, considerando os interesses e as necessidades de aprendizagem dos mesmos;
- Elaborar ações de apoio pedagógico em conjunto com os professores das classes regulares desenvolvidas na própria sala de aula do aluno ou em outro ambiente educativo disponibilizado pela escola, tendo como foco uma ação integrada a favor da aprendizagem dos mesmos;
- Organizar a sua proposta semanal de trabalho, estabelecendo dentro do período em que atua, horários de atendimento aos alunos que apresentam dificuldades quanto à aprendizagem;
- Auxiliar o Coordenador em atividades diversas e de natureza administrativo pedagógico complementar às mencionadas acima, bem como realizar outras atividades relacionadas aos alunos, inclusive atuar nos impedimentos eventuais dos professores da Unidade Escolar durante seu período de trabalho, quando solicitado pelo chefe imediato.

Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO	Cargo PROFESSOR NÍVEL II	**Requisitos:** Ensino Superior em Curso de Licenciatura Graduação Plena com especialização em áreas afins.

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO	Cargo PROFESSOR N II – EDUCAÇÃO FÍSICA	**Requisitos:** Ensino Superior, em Curso de Licenciatura, Graduação Plena em Educação Física.

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO	Cargo PROFESSOR N – II GEOGRAFIA	**Requisitos:** Ensino Superior completo e graduação plena em Geografia.

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO	Cargo PROFESSOR N – II HISTÓRIA	**Requisitos:** Ensino Superior, em Curso de Licenciatura, Graduação Plena em Educação Física.

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional	Cargo	Requisitos: Ensino Superior em Curso de Licenciatura, de Graduação Plena ou Nível Médio na Modalidade Normal.
MAGISTÉRIO	**PROFESSOR NÍVEL I**	

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional	Cargo	Requisitos: Ensino Superior, em Curso de Licenciatura, Graduação Plena em Ciências Físicas e Biológicas.
MAGISTÉRIO	**PROFESSOR N – II CIÊNCIAS FÍSICAS E BIOLÓGICAS**	

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional	Cargo	Requisitos:
MAGISTÉRIO	PROFESSOR N II – LÍNGUA INGLESA	Ensino Superior, em curso de Licenciatura, Graduação Plena em Língua Inglesa.

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional	Cargo	Requisitos:
MAGISTÉRIO	PROFESSOR N – II LÍNGUA PORTUGUESA	Ensino Superior, em curso de Licenciatura, Graduação Plena em Letras.

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO	Cargo PROFESSOR N – II MATEMÁTICA	**Requisitos:** Ensino Superior, em curso de Licenciatura, Graduação Plena em Matemática..

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.

Grupo Ocupacional MAGISTÉRIO	Cargo PROFESSOR NÍVEL III	**Requisitos:** Ensino Superior em Curso de Licenciatura, Graduação com especialização em áreas afins.

Descrição sintética: os ocupantes do cargo têm como atribuições, as tarefas de preparar e ministrar aulas assim também aplicar e corrigir provas em áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Atribuições Típicas

- Regência de classe;
- Participação na proposta pedagógica da unidade de ensino;
- Elaboração e cumprimento do plano de trabalho;
- Zelo pela aprendizagem do aluno;
- Colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e comunidade;
- Cumprir com seus deveres;
- Executar outras tarefas correlatas.